



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

LIDO
Em 06/09/2000
[Assinatura]
Assessoria de Plenário

PL 1510/2000

PROJETO DE LEI Nº

(Do Sr. Deputado GIM ARGELLO - PMDB)

Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,
à CCJ e à CEOF.
Em 11/09/2000

[Assinatura]
Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Dispõe sobre a instituição de bilhetagem automática no Sistema de Transporte Público Alternativo do Distrito federal – STPA/DF e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, Decreta:

Art. 1º Fica instituído o Sistema de Bilhetagem Automática no Sistema de Transporte Público Alternativo do Distrito Federal – STPA/DF, como instrumento de cobrança de tarifa e de controle da demanda e da oferta do serviço de transportes, nos moldes do Decreto 20.949 de 11 de janeiro de 2000.

Art. 2º Ficam asseguradas ao Sistema de Transporte Público Alternativo do Distrito Federal – STPA/DF, plenas condições de integração ao sistema de automação do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal – STPC/DF.

Art. 3º O Sistema de Bilhetagem Automática deverá atender a todos os usuários do Sistema de Transportes Público Alternativo do Distrito Federal – STPA/DF, inclusive aos usuários ocasionais e/ou unitários, com ou sem integração, bem como aos usuários com direito a desconto e a gratuidades, conforme legislação vigente para o STPC/DF.

Art. 4º Caberá ao Governo do Distrito Federal a regulamentação da comercialização e distribuição de créditos para utilização no Sistema de Transporte Público Alternativo do Distrito Federal – STPA/DF, com vistas à integração com o STPC/DF.

Art. 5º Caberá ao Sistema de Transporte Público Alternativo do Distrito Federal – STPA/DF a responsabilidade pela aquisição, implantação, operação e manutenção de seu Sistema de Bilhetagem Automática,

PROJETO LEGISLATIVO
PL Nº 1510/2000
11/09/2000
[Assinatura]



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

resguardada a compatibilidade com o Sistema de Bilhetagem Automática do Metrô-DF, prevista no Decreto 20.949 de 11 de janeiro de 2000.

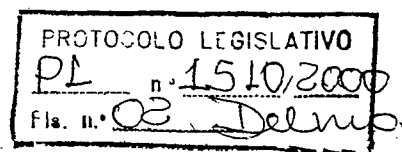
Art. 6º O permissionário do Sistema de Transporte Público Alternativo do Distrito Federal - STPA/DF integrará o Sistema de Câmara de Compensação que vier a ser instituído para o Sistema Integrado de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal.

Art. 7º Somente poderão ser incluídos no Serviço de Transporte Público Alternativo do Distrito Federal - STPA/DF veículos automotores licenciados pelo Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN/DF, dotados de até quatro portas, com lotação mínima de 7 (sete) e máxima de 21 (vinte e uma) pessoas acomodadas em assento, observados a segurança e o conforto dos usuários.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10º Revogam-se as disposições em contrário.



JUSTIFICAÇÃO

O grande crescimento da população do Distrito Federal tem exigido dos administradores públicos agilidade no processo de tomada de decisão para o atendimento das necessidades de transporte coletivo.

A proximidade da entrada em operação do sistema integrado ônibus/metrô, acompanhada da modificação das sistemáticas de controle e de exploração mediante o uso da informática, altera os padrões de planejamento do dimensionamento das frotas bem como de sua operação.

Handwritten signature or mark.



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

O presente Projeto de Lei busca definir uma reestruturação operacional do Sistema de Transporte Público Alternativo do Distrito Federal – STPA/DF, considerando, principalmente, as mudanças que ocorrerão nos próximos anos.

Assim sendo, ao integrar o permissionário do STPA/DF ao Sistema de Câmara de Compensação do Transporte Público Coletivo do Distrito Federal, estamos assegurando a continuidade desse serviço nos próximos anos, ao tempo em que garantimos ao usuário o acesso aos diversos tipos de transporte.

Atualmente, os permissionários do STPA/DF somente operam com o resgate dos vales-transportes recebidos junto ao DMTU. A presente medida visa integrá-los à Câmara de Compensação, instituindo o sistema de bilhetagem automática que será utilizado no Metrô/DF.

Além disso, a proposição visa dar cumprimento à Lei Federal Nº 7.619, de 30 de setembro de 1987, e ao Decreto Nº 95.247, de 17 de novembro de 1987, que a regulamenta. Esta Lei institui o vale transporte, dispondo sobre sua utilização nos diversos tipos de transporte coletivo. Levando-se em consideração que dentro de pouco tempo o vale-transporte deixará de ser distribuído em papel, passando a sê-lo em meio magnético, sua não aceitação como forma de pagamento de passagem implica em descumprimento do referido diploma legal.

Pelo exposto, submeto aos nobres pares o presente Projeto de Lei, esperando vê-lo aprovado no plenário desta Casa.

Sala das Sessões, em de setembro de 2000.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 4510/2000
fls. n.º 03 Delma


Deputado GIM ARGELLO